

TC 018.516/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Igarassu/PE

Responsável: Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53)

Advogados constituídos nos autos: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), procuração na Peça 22

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do Município de Igarassu/PE (gestões 2013-2016 e 2017/2020), em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano - TD, no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Para a execução do TD-Projovem Urbano/2016, que teve por objeto “*Promover ações para a elevação da escolaridade, na forma de curso, para a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã de jovens com idade entre dezoito e 29 anos que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental*”, conforme Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/6/2014, o FNDE repassou, ao Município de Igarassu/PE, as importâncias abaixo, no montante de R\$ 625.104,50 (Peça 4):

Valor (R\$)	Data
256.250,00	13/1/2016
219.334,50	4/4/2016
149.520,00	8/8/2016

3. O prazo para prestar contas do TD-Projovem Urbano/2016 encerrou-se em 30/9/2017, mas, até essa data, não fora confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado na Informação nº 701/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 7), foi, portanto, a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do TD-Projovem Urbano/2016.

5. Por meio do Ofício nº 15477E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 30/10/2017 (Peças 8 e 9), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca do não envio da prestação de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos, mas ele não se manifestou. Foi ainda enviado o Ofício nº 7446/2018-Sepoc/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, cujo Aviso de Recebimento não consta dos autos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 285/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (Peças 13 e 16), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário

Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano/2016.

7. O Relatório de Auditoria 504/2019, da Controladoria-Geral da União (Peça 17), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (Peças 18 a 20), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Em 11/7/2019, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima encaminhou expediente requerendo a juntada da procuração de seus representantes legais, Sr. Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Sra. Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), solicitando que “todas e quaisquer publicações/intimações” sejam feitas em nome dos mesmos (Peça 22).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2016 (Peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/9/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 30/10/2017, por meio do Ofício nº 15477E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e respectivo Aviso de Recebimento (Peças 8 e 9).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do repasse do TD-Projovem Urbano/2016, bem como pelo envio da respectiva prestação de contas, cujo vencimento se deu dentro de sua gestão, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

13. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação realizada por intermédio do Ofício 15477E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e respectivo Aviso de Recebimento (Peças 8 e 9).

14. No entanto, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade deve ser mantida.

15. Verificada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara

(Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

16. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal: TC 040.839/2018-4 e TC 005.906/2019-9.

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do TD-Projovem Urbano/2016, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 12 a 15).

18. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Projovem Urbano/2016, bem como sua audiência, para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

19. Cabe informar ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

20. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rego, para a citação/audiência propostas, consoante a Portaria VR 1, de 8/1/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a citação do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016;

ii) **Conduta:** não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2017;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 23 da Resolução CD/FNDE 08, de 16/4/2014;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 22, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

TD-Projovem Urbano:

Valor (R\$)	Data
256.250,00	13/1/2016
219.334,50	4/4/2016
149.520,00	8/8/2016

Valor atualizado do débito em 8/8/2019: R\$ 710.760,16.

b) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) Realizar a audiência do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, pelo município de Igarassu/PE, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016;

ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2017;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 08, de 16/4/2014;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 16 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC - Matrícula TCU 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, ante a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos e o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, pelo município de Igarassu/PE, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016.	Mário Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito do município de Igarassu/PE.	2013 a 2016 e 2017/2020.	Não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2017.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa TD-Projovem Urbano, no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 8/2014.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.